



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

263

CEP 38360 - MINAS GERAIS

LEI Nº 942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Capinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis-MG, por seus representantes legais aprova, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta do Município de Capinópolis-MG, de qualquer de seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - o regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor no Município, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município prescrito no Art. 9º.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta do Município de qualquer de seus poderes, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa, e se dará, exclusivamente, para os casos e sob a forma prevista nesta lei.

Art. 4º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de publicação desta lei.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 942, DE 19 DEZEMBRO DE 1991.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado:

a) De empresa privada e o profissional autônomo, que, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta; e,

b) na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, bem como o encarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 2º - A transformação de que trata o caput do artigo implica na automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º - No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação, as atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor, bem como respeitado o prazo de vigência nele estabelecido, quando for o caso.

§ 4º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 5º - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função Pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo;

II - nos demais casos, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública municipal local, será contado como título, até o limite de 40% (quarenta por cento) no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS 265
Fls.03
CEP 38360 - MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 942, DE 19 DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 6º - Ao servidor abrangido pelo artigo 5º, inciso II, desta lei, será assegurada indenização, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público a se realizar para o provimento de cargo correspondente a respectiva função pública, composta das seguintes parcelas:

I - remuneração correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior à dispensa;

III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias, e,

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 7º - Para suprir real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - vacância do cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que pela natureza e desempenho transitório, não justificar a criação do cargo público, e não configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II do artigo a situação que decorra de cargo criado e não provido.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS 266
Fls.04
CEP 38360 - MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 942, DE 19 DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

- a) Professor para regência de classe; e
- b) Médico, dentista, quando imprescindíveis nas unidades de saúde.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determina o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de sua nulidade e responsabilidade do agente que tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecida no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública.

II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização.

III - realizar recenseamento.

IV - permitir a execução de serviços públicos essenciais à população.

auditoria



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS ²⁶⁷ Fls. 05
CEP 38360 - MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 942, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - Para o exercício de atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei projeto-de-lei complementar, contendo o novo Estatuto dos Servidores Públicos de Capinópolis-MG.

Parágrafo Único - Os projetos-de-lei dos planos de carreira dos servidores da administração direta, contendo a estrutura das classes, terá descrição com a relativa política de remuneração e serão enviados a Câmara Municipal, após a entrada em vigência da lei a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º - O Setor de Pessoal fará publicar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transformação a que se refere os artigos 4º e 5º desta lei, lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a situação anterior e a nova.

Parágrafo Único - O Setor de Pessoal adotará as medidas necessárias a implementação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua vigência.

Art. 11 - O ingresso nas novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantidos a posição hierárquica já alcançada.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis(MG), aos 24 de ¹³ outubro de 1991.

CÂNDIDO ANTÔNIO VAZ
Prefeito Municipal